



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003580-44.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado PATRICIA REGAZZINE ROSSI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42114

Apelação nº 1003580-44.2024.8.26.0369

Comarca de Monte Aprazível

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: Patricia Regazzine Rossi - ME

EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS - Exercícios de 2020 a 2022 – Município de Monte Aprazível – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse processual, sopesada à vista do pequeno valor exequendo e à ausência de providências preliminares ao ajuizamento, sem resolução do mérito, com fulcro no TEMA Nº 1184 do E. STF e RESOLUÇÃO CNJ Nº 547 – Apelo da municipalidade aduzindo observância das exigências, com o protesto e tentativa de conciliação – Atendimento aos requisitos prévios, previstos normativamente – ARTIGO 1º, § 1º, da RESOLUÇÃO CNJ Nº 547, aplicável, apenas, aos casos de abandono da causa, do que não se cuida, na espécie – Pressupostos do ajuizamento, de todo modo, atendidos – Execução fiscal que deve prosseguir – Apelo municipal provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 09/11, a qual declarou extinta a ação, sopesada à vista do PEQUENO VALOR exequendo (inferior a dez mil reais) e à falta de atendimento às providências preliminares e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo observância das exigências, com o protesto e tentativa de conciliação (fls. 13/16).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da

respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 03/12/2024, objetivando o recebimento de taxas, dos exercícios de 2020 a 2022, no valor total de R\$ 1.879,68 e, portanto, posteriormente ao julgamento do Tema 1184 do E. STF.

Sem citação e com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ (ARTIGO 1º, § 1º)**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias que o regulamentaram.

Assim é, porque não foram preenchidos os necessários requisitos normativos para o trancamento desta execução fiscal, porquanto, como demonstrou o apelante, houve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto dos títulos (fl. 04) e a notificação prévia (fl. 08), o que atende às determinações do item “2”, do Tema 1184, onde, em sede de embargos declaratórios, esclareceu-se que o aludido precedente aplica-se, apenas, às execuções fiscais consideradas de baixo valor, o qual, porém, não foi ali definido, certo que o montante fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 547/2024, aplica-se, apenas, aos casos de abandono do processo, do que não se cuida, na espécie.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. Resolução nº 547 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR